SENTENÇA

Processo Digital nº: 1012733-73.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Gabriela Meirelles Washington

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito sem que tivesse sido previamente notificada a respeito.

Observo de início que a hipótese posta a exame não atina à negativação indevida de que a autora teria sido vítima, de sorte que descabe perquirir se a dívida indicada pela ré na peça de resistência tinha respaldo a sustentá-la ou não.

Na verdade, a pretensão exordial escora-se exclusivamente na inobservância da regra prevista no art. 43, § 2°, do CDC quando da inserção trazida à colação.

Assentada essa premissa, reputo que não assiste

razão à autora.

Com efeito, a notificação prévia indicada pela autora não competia à ré, mas aos órgãos que mantenedores dos cadastros de proteção ao crédito.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que apenas o órgão mantenedor do cadastro de restrição de crédito tem legitimidade para responder pelo dano moral decorrente da ausência de prévia comunicação ao consumidor. No caso dos autos, a(s) entidade(s) responsável(is) pelo(s) registros de cadastro de inadimplente não figura no polo passivo da demanda, circunstância que leva à conclusão de que o ora agravante, BANCO CITICARD S/A, não poderia responder pela alegada ausência de notificação."

(EDcl no AREsp 379.471/CE, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 24/09/2013).

- "INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CREDOR. ART. 43, § 2°, DO CDC.
- A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida. Precedente da Quarta Turma.
- Recurso especial conhecido e provido." (REsp. 442.483/RS, Rel. Ministro **BARROS MONTEIRO**, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2002, DJ 12/05/2003, p. 306).
- "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENCÃO.
- I. A legitimidade para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 42, § 3°, do CDC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral a quem compete, concretamente, proceder à negativação que lhe é solicitada pelo credor. Precedentes do STJ.

II. Agravo Regimental improvido"

(AgRg nos EDcl no REsp 1152089/SP, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010).

Esse entendimento, aliás, foi cristalizado perante a Corte Superior com a edição da Súmula nº 359, segundo a qual: "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".

Tais orientações aplicam-se com justeza à espécie vertente, de sorte que a postulação da autora não vinga.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA